



C0066972A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 788, DE 2017

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 259/2017
Aviso nº 305/2017 - C. Civil

Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta, acolhidas integral ou parcialmente as Emendas de nºs 1, 2, 5 a 10, 12, 14 e 15, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 42, de 2017; e pela rejeição das Emendas de nºs 3, 4, 11, 13 e 16 (relator: SEN. HUMBERTO COSTA).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (16)
- 1º Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2º Parecer do relator
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 42, de 2017, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788, DE 24 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a restituição de valores creditados, indevidamente em razão do óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória:

I - aplica-se inclusive a créditos realizados antes de sua entrada em vigor;

II - não se aplica a créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito;

III - não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e

IV - não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.

Art. 2º O ente público informará à instituição financeira o valor monetário exato a ser restituído.

Parágrafo único. O cálculo para restituição do valor a que se refere o **caput** considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.

Art. 3º O ente público comprovará à instituição financeira o óbito por meio do encaminhamento:

I - do original da certidão de óbito;

II - de cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico;

III - de comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público;

IV - de informação relativa ao óbito prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde - SUS; ou

V - de informação prestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante relatório conclusivo de apuração de óbito.

Art. 4º Ao receber o requerimento de restituição formulado nos termos desta Medida Provisória, a instituição financeira:

I - bloqueará, de imediato, os valores; e

II - restituirá ao ente público os valores bloqueados no quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento.

§ 1º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao ente público.

§ 2º Na hipótese de a comprovação do óbito ser feita nos termos do disposto no inciso IV ou no inciso V do **caput** do art. 3º, a restituição ocorrerá no nonagésimo dia após o requerimento.

Art. 5º Na hipótese de a instituição financeira constatar, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, erro no requerimento de restituição, deverá, de imediato:

I - desbloquear os valores; e

II - comunicar o desbloqueio ao ente público requerente.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, **ex officio** ou a pedido do beneficiário.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Brasília, 18 de Julho de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que dispõe sobre a restituição de valores creditados em favor de pessoa natural já falecida, indevidos em função do óbito, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional por pessoa jurídica de direito público interno.

2. A restituição de valores creditados é o processo pelo qual os entes públicos buscam o retorno de recursos depositados em conta bancária a título, por exemplo, de remuneração, provento ou benefício após o óbito dos respectivos titulares.

3. Esse fato ocorre por conta do lapso de tempo entre o falecimento do beneficiário e a comunicação deste fato aos entes públicos pagadores. Por esse motivo, cabe ao setor público reaver esses valores pagos indevidamente.

4. Após a identificação do depósito indevido na conta bancária do servidor ou pensionista já falecido, o órgão pagador inicia o processo de solicitação da restituição do valor creditado às instituições financeiras. Entretanto, as instituições financeiras atualmente vêm se respaldando nas Resoluções nº 3.402, de 6 de setembro de 2006 e nº 3.695, de 26 de março de 2009, do Conselho Monetário Nacional para recusar a restituição, visto que esses dispositivos estabelecem que apenas o próprio correntista pode movimentar sua conta ou autorizar um débito. Assim, faz-se necessária uma norma legal que estabeleça a prerrogativa do ente público de obter a restituição, bem como, a sistemática de sua realização.

5. O problema da demora entre o falecimento do beneficiário e a comunicação desse evento pode ser dimensionado a partir do acompanhamento efetuado pelo Departamento de Órgãos Extintos do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - DEPEX/MP com as Unidades Pagadoras vinculadas a ele. De acordo com esse acompanhamento, verificou-se uma demora média de 59 dias para o bloqueio da folha de pagamento de servidores e pensionistas do governo federal já falecidos.

6. Para dimensionar esse problema em termos financeiros, a Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP/MP calcula que apenas nos meses de março e abril de 2017, os pagamentos indevidos aos servidores e pensionistas falecidos com vínculo com a União, acumulados como depósitos não restituídos, totalizaram R\$ 10 milhões, gerando uma média de R\$ 5 milhões por mês de recursos da União sendo bloqueados. Considerando que a recusa em se restituir os créditos se agravou a partir de fevereiro de 2016, o valor potencial a ser restituído é estimado em cerca de R\$ 75 milhões.

7. Quanto aos créditos realizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a

situação é ainda mais expressiva. O volume acumulado de créditos não restituídos é, aproximadamente, de R\$ 600 milhões. Por mês, o INSS estima que R\$ 50 milhões adicionais necessitam ser recuperados. Fato importante de se registrar é que a demora em se providenciar a restituição eleva a chance dos recursos serem sacados por terceiros com acesso indevido aos dados da conta do beneficiário falecido.

8. Dada a grave crise fiscal, fica consubstanciada a urgência para a entrada em vigor desta proposta. Vale ressaltar ainda que parte relevante dos recursos retidos são relativos a benefícios previdenciários, os quais, ao não retornarem, dificultam ainda mais o enfrentamento do déficit da previdência.

9. Como parte desses recursos podem ter sido sacados por terceiros indevidamente autorizados, a medida também auxiliará na comunicação do fato aos órgãos de governo de forma que as devidas medidas judiciais se iniciem para a recuperação dos valores junto aos responsáveis pelo saque irregular.

10. A minuta de Medida Provisória esclarece que o benefício do Programa Bolsa Família, definido pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, não é abrangido pela proposta. Dois aspectos do desenho do programa explicam essa excepcionalidade. Em primeiro lugar, o caráter não individual do benefício. Ainda que no cartão de saque do programa conste o nome da chefe da família, isto não significa que seja exclusivamente seu o recurso, mas tão somente que foi ela a responsável pelo cadastramento de seu núcleo familiar. A questão central é que os benefícios financeiros do Bolsa Família são transferidos ao conjunto da família. Em segundo lugar, o registro de um óbito na família não a torna, necessariamente, inelegível ao benefício, pois é preciso recalcular a nova renda per capita familiar, que tanto pode ter aumentado - por exemplo, quando a pessoa falecida não contribuía para a renda do grupo -, quanto diminuído - na hipótese em que o falecido era o provedor da família, ou mesmo um dos que contribuía para a economia do grupo. Assim, é inadequada a aplicação da regra de restituição ao benefício financeiro do Bolsa Família.

11. O texto proposto de Medida Provisória ampara os entes públicos das três esferas da federação na solicitação de restituição de valores por estes creditados em instituições integrantes do sistema financeiro nacional em favor de pessoa natural já falecida. Explicita, ainda, que outros mecanismos de restituição dos valores pagos por entes públicos não são afastados por esse instrumento legal.

12. Fica estipulado que o ente público informará à instituição financeira o valor exato a ser restituído e que esse valor será calculado considerando a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período de competência posterior ao falecimento do beneficiário.

13. Exige-se, na sequência, que o ente público envie à instituição financeira a comprovação de óbito do falecido. As possíveis formas de comprovação do falecimento definidas na proposta são: original da certidão de óbito; cópia autenticada em cartório ou administrativamente da certidão de óbito, inclusive em meio eletrônico; repasse de comunicação eletrônica remetida pelo cartório para ente público; informação prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde - SUS; ou informação prestada pelo INSS, mediante relatório conclusivo de apuração de óbito.

14. Posteriormente, estipula-se o dever de a instituição financeira bloquear imediatamente os valores tão logo receba o pedido de restituição formulado pelo ente público como também restituí-los no quadragésimo quinto dia após o pedido. Adicionalmente, determina-se que, na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, a instituição financeira restituirá o disponível e comunicará ao ente público da insuficiência de saldo. No caso de o ente público apresentar como prova do óbito uma informação prestada por órgão integrante do SUS ou informação prestada pelo INSS, mediante relatório conclusivo de apuração de óbito, o prazo de restituição será estendido para o nonagésimo dia após o pedido.

15. Por fim, em seu penúltimo artigo, a Medida Provisória prevê a possibilidade da instituição financeira desbloquear imediatamente os recursos no caso de se constar, mediante a prova de vida, erro no pedido de restituição. Nessas situações, a instituição financeira deve comunicar, também de forma imediata, o desbloqueio ao ente público.

16. A urgência e a relevância da proposta estão fundamentadas: a) na necessidade de prover segurança jurídica à restituição, por parte das instituições financeiras, a partir de solicitação de pessoa jurídica de direito público interno, de valores creditados em favor de pessoa já falecida; b) no acúmulo crescente de recursos indevidamente depositados em contas de beneficiários já falecidos e não retornados ao erário; e c) na necessidade de cumprimento de metas fiscais num quadro de elevado déficit público e crescente endividamento público.

17. Essas, Excelência, são as razões que nos levam a propor a seguinte Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Dyogo Henrique de Oliveira, Henrique de Campos Meirelles, Osmar Gasparini Terra

Mensagem nº 259

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 788, de 24 de julho de 2017, que “Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida”.

Brasília, 24 de julho de 2017.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: *(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)*

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)*

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)*

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

- I - contas-correntes de depósito à vista; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)
- II - contas especiais de depósito à vista; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)
- III - contas contábeis; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)
- IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

I - (*Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

II - (*Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente do disposto na alínea “a” desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

.....

.....

Ofício nº 544 (CN)

Brasília, em 8 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Secretaria-Geral da Mesa SEP/08/Nov/2017 20:09
Ponto: 544 Ass.: C
Origem: CN

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 788, de 2017, que “Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida”.

À Medida foram oferecidas 16 (dezesseis) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017 (CM MPV nº 788, de 2017), que conclui pelo PLV nº 42, de 2017.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Eunício Oliveira

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria de Expediente

MPV nº 788/17 (PLV 42/17)
Fls. 112



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 788**, de 2017, que *"Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Ronaldo Caiado	001
Deputado Federal José Guimarães	002
Deputado Federal Subtenente Gonzaga	003; 004; 005
Deputado Federal Tenente Lúcio	006
Deputado Federal Nilson Leitão	007; 008
Deputado Federal Carlos Zarattini	009; 010; 011; 012
Deputado Federal Alfredo Kaefer	013; 014; 015; 016

TOTAL DE EMENDAS: 16

DESPACHO: À Comissão Mista da Medida Provisória nº 788, de 2017



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 788, de 2017)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 5º da Medida Provisória nº 788, de 24 de julho de 2017, renumerando-se o § único para § 1º:

"Art. 5º

.....

§ 2º Constatado o erro de que trata o *caput*, o ente público remunerará o beneficiário com juros compensatórios correspondentes ao período de bloqueio indevido de valores, calculados com base na taxa Selic diária, sem prejuízo do ressarcimento por eventuais danos materiais e da reparação por eventuais danos morais sofridos."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 788, de 24 de julho de 2017, prevê a restituição de valores, como por exemplo remuneração, provento ou benefício, creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno.

Consta da Exposição de Motivos que a Medida Provisória é necessária para auxiliar na comunicação do fato aos órgãos de governo, de forma que as devidas medidas judiciais se iniciem para a recuperação dos valores junto aos responsáveis pelo saque irregular. Para tanto, a Medida Provisória estabelece procedimentos para a restituição de valores pagos indevidamente por entes públicos.

O texto prevê a hipótese de a instituição financeira constatar erro no requerimento de restituição por ente público, por meio do comparecimento ou prova de vida do beneficiário, obrigando-a a desbloquear os valores e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

comunicar o desbloqueio ao ente público requerente (art. 5º). Todavia, não se refere aos prejuízos que podem ser causados aos beneficiários por erro no requerimento de devolução de recursos pelo ente público.

O objetivo da emenda, portanto, é assegurar que o beneficiário não sofra prejuízo por eventual erro. Assim, fixa que os recursos indevidamente bloqueados nesse período tenham correção pela Selic, sem prejuízo do ressarcimento de eventuais danos materiais que possam ocorrer, como, por exemplo, o atraso no pagamento de contas devidas pelo beneficiário em razão do bloqueio indevido, e, evidentemente, da reparação por danos morais sofridos.

Diante da relevância da proposta, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2017.

SENADOR RONALDO CAIADO
Democrats / GO



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o art. 1º, parágrafo único, inciso III, da Medida Provisória 788/2017:

Art. 1º

III - não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e dos Programas de Apoio à Conservação Ambiental e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, de que trata a Lei n. 12.512, de 14 de outubro de 2011; e

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Exposição de Motivos da Medida Provisória 788/2017, o benefício do Programa Bolsa Família, definido pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, não é abrangido pela proposta, tendo em vista o caráter não individual do benefício e o fato de que o registro de um óbito na família não a torna, necessariamente, inelegível ao benefício.

Da mesma forma, a Bolsa Verde e a Bolsa Fomento, ambas instituídas pela Lei n. 12.512/2011, são concedidas para o núcleo familiar e não para o indivíduo isoladamente. Assim, ainda que o beneficiário registrado venha a falecer, os pagamentos não deverão ser cessados, visto que esse membro foi tão somente o responsável pelo cadastramento de seu núcleo familiar, o que não significa que seja exclusivamente seu o recurso.

A cessação ocasionaria uma grande desestabilização dessas famílias, que se encontram em situação de extrema pobreza e estariam ainda mais fragilizadas com a perda de um de seus membros.

Dessa forma, consideramos que tanto a Bolsa Verde como a Bolsa Fomento devem ser excluídas do escopo da Medida Provisória.

DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

ETIQUETA

DATA DOU
25/07/17

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788, de 2017

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788, DE 24 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.

Dê nova redação ao **caput** e ao inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 788, de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a restituição de valores creditados, **com base em fato gerador inexistente**, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória:

.....

II - não se aplica a créditos referentes a períodos de competência anteriores a data (dia/mês/ano) do óbito;

....."

(NR)

JUSTIFICATIVA

Temos que respeitar o trabalhador, ativo ou inativo, seja ele do setor público ou privado e suas respectivas famílias, na hora que elas mais precisam, ou seja, quando ele venha a óbito.

Assim, para evitar equívocos e interpretações por parte do ente público, quando se dá a ele, agente estatal, por lei, o direito de recuperar, sem ordem judicial, os créditos que ele entende que foram creditados indevidamente, em conta de pessoa natural falecida, sem nenhuma garantia para o beneficiário ou seus herdeiros, estamos, no mínimo, assinando um cheque em branco para que o agente estatal responsável pelo requerimento de restituição possa “confiscar” um crédito, por vezes, legal.

Esta afirmação tem por base a minha experiência como Presidente e Diretor Jurídico da ASPRA-Associação dos Praças e Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais, por muitas anos, quando tive a oportunidade de vivenciar várias situações em que nossos associados tiveram seus direitos usurpados pelo Estado, por serem a parte mais frágil na relação empregado e empregador.

Pelo exposto, necessário se faz, para evitar interpretações dúbias do que é indevido (significado dicionário: contrário à razão ou aos usos e às regras; impróprio, inconveniente, injustificado) sugerimos substituir a expressão “INDEVIDAMENTE” por “COM BASE EM FATO GERADOR INEXISTENTE” única razão plausível para justificar, no mérito, o que foi autorizado por esta Medida Provisória, neste que a ação do poder público não se caracterize um confisco, pois este só é permitido pela Constituição Federal, nos casos ali especificados.

Com o acolhimento da presente emenda p Projeto de Lei de Conversão

contemplará a segurança jurídica indispensável para restringir o poder discricionário do gestor público quando este requerer a restituição dos créditos, sem descharacterizar o pretendido pelo Governo, nos termos consubstanciado na Exposição de motivos, uma vez que preserva o fato jurídico que garante o salário ou o benefício do trabalhador recebido pelo período trabalhado ou do recebimento do seu benefício que fazia jus até o dia de sua morte, pois, o direito que um empregado tem de receber o seu salário nasce do fato da execução do respectivo contrato de trabalho, com a prestação de serviço ao empregador e, essa prestação de serviço, nos termos de um contrato de trabalho, é o fato gerador do direito ao salário.

Ou seja, não existe direito algum que não tenha o seu fato gerador.

Por outro lado, é importante, também, deixar claro, que a data do óbito, para os efeitos do inciso II do art. 1º da MP 788/17, tem que ser completa (data/mês/ano), para evitar restituições de valores referentes a um mês de pagamento, quando, na verdade, o cálculo em se tratando de benefícios ou salário, após o óbito, quem que ser diário.

Por aperfeiçoar o texto e escoimar possível inconstitucionalidade e ilegalidade, temos a convicção que nossa emenda será incorporada pelo Relator.

Brasília, de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS**

ETIQUETA

DATA DOU
25/07/17

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788, de 2017

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788, DE 24 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.

Dê nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 788, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O ente público informará à instituição financeira o valor monetário a ser restituído, cujo cálculo considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior a data informada como do falecimento do beneficiário.

Parágrafo único. Após o cálculo feito pelo ente público, deverá a parte ser intimada pessoalmente, e, na impossibilidade, seus dependentes, para, querendo, contraditar o valor de que trata o *caput*, antes do bloqueio e devolução." (NR)

JUSTIFICATIVA

Realmente existe uma grave crise fiscal em nosso país, o que, segundo a Exposição de Motivos, justifica a edição da presente medida provisória, contudo, não se pode, em um estado democrático de direito, atropelar os direitos e os princípios norteadores que garantem ao cidadão e a seus herdeiros, o princípio do contraditório, com base em uma simples premissa: o ente público não erra nunca!

Ou seja, visando à recuperação dos valores depositados em nome de pessoas naturais falecidas relativos a benefícios previdenciários, como por exemplo, depositados “indevidamente” no sistema financeiro nacional, com o argumento que estes não retornam, e que, segundo o Governo, dificultam ainda mais o enfrentamento do déficit da previdência com a presunção que parte desses recursos podem ser sacados por terceiros não autorizados, está se justificando, ao meu ver, quando não se admite o contraditório, um simples “confisco”, com base em cálculos feitos pelo próprio ente público, que não atendem nem mesmo o princípio basilar da Administração Pública, que é a publicidade de seus atos.

Temos que combater as fraudes, mas jamais usar este argumento para subtrair direitos do cidadão ou de seus familiares.

Por esta razão peço o acolhimento da presente emenda que introduz na norma o contraditório.

Brasília, de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS**

ETIQUETA

DATA DOU
25/07/17

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788, de 2017

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788, DE 24 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.

Dê nova redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 788, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Na hipótese de a instituição financeira constatar, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida deste, erro no requerimento de restituição ou a apresentação de alvará de levantamento de importância em prol do espólio, deverá:

.....

§1º O ente público responsável pela solicitação de restituição indevida ficará obrigado a atualizar os valores pelo período que ficaram retidos.

§ 2º O disposto no **caput** não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, **ex officio**, a pedido do beneficiário, ou dos seus herdeiros.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Sabe-se da aprofunda crise econômica que o Brasil está enfrentado, contudo, mesmos cientes que devam ser tomadas medidas robustas visando à volta do crescimento do nosso país e a minorar o déficit público, o parlamento não pode aceitar que princípios constitucionais e da Administração Pública possam ser violados.

É o caso. Temos que garantir o cumprimento do direito constante no inciso XXX do art. 5º, da CF, que é o direito de herança.

Assim sendo, esta é a razão da nossa emenda, que permite ao espólio se contrapor a decisão, unilateral, do ente público, que esperamos merecer o acolhimento pelo Relator.

Brasília, de 2017.

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788, DE 2017**

Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprimam-se os incisos III a V, do art. 3º, da Medida Provisória nº 788, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos III, IV e V, do art. 3º, da Medida Provisória nº 788, de 2017, estabelecem, respectivamente, como meios de prova do óbito pelo ente público: comunicação eletrônica remetida pelo cartório de registro de pessoas naturais; informação relativa ao óbito prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde – SUS; e relatório conclusivo de apuração de óbito apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Ocorre que o registro do óbito em cartório é ato solene, cujo assento e respectiva certidão constituem o meio de prova, oponível a terceiros, da extinção da personalidade natural. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973), em seu art. 77, estabelece ser a certidão de óbito documento indispensável para a realização do sepultamento, não suprindo, para tal fim, outros meios de prova.

Da mesma forma, o art. 615, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), reforça a imprescindibilidade da certidão de óbito para fins de comprovação documental

do falecimento, ao exigir expressamente que o referido documento deve instruir o requerimento de inventário e partilha.

A cautela legal não constitui mera formalidade: busca preservar não só os direitos sucessórios, como também resguardar os interesses do próprio titular do patrimônio, tendo em vista que o registro cartorial consiste no meio de conferir publicidade ao óbito e de sacramentar o fim da personalidade natural.

Concluímos, assim, que informação relativa ao óbito, ainda que prestada por órgão integrante do SUS, ou decorrente de relatório apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, não guarda a eficácia formal necessária à certificação do óbito. Com mesma reserva, entendemos que a comunicação eletrônica do óbito, efetuada pelo titular do Cartório de Registro de Pessoas Naturais, tal como na forma do art. 68, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 80, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos, apesar de gozar de fé pública, tem natureza informativa e, caso não seja instruída com a certidão do assento do óbito, não deve substituí-la como prova documental exigida em lei para efeitos sucessórios e de disposição patrimonial.

Concordamos com o propósito da medida, que pretende a simplificação do procedimento de devolução, ao Erário, dos valores depositados indevidamente em favor de pessoas já falecidas. No entanto, não podemos atropelar para as formalidades estabelecidas em lei, sob pena de prejudicar o interesse do titular da conta de depósito, dos seus sucessores e eventuais terceiros.

Em razão do exposto, apresento emenda supressiva dos incisos III a V, do art. 3º, da Medida Provisória nº 788, de 2017, e solicito o apoio dos nobres Pares desta Comissão Mista e especialmente do(a) Relator(a), para seu acolhimento e aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição
Medida Provisória n.º 788 de 24 de Julho de 2017

Autor
Nilson Leitão – PSDB/MT

n.º do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os incisos I e II e o § 2º da Medida Provisória 788, de 24 de julho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações, incluindo § 3º:

Art. 4º (...):

I – bloqueará os valores dentro de 48hs (quarenta e oito horas);

II - restituirá ao ente público os valores bloqueados até o quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento.

§ 1º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao ente público.

§ 2º Na hipótese de a comprovação do óbito ser feita nos termos do disposto no inciso IV ou no inciso V do “caput” do art. 3º, a restituição ocorrerá entre o septuagésimo e o nonagésimo dia após o requerimento.

§ 3º Serão considerados para fins de restituição os valores existentes no ato do bloqueio.

JUSTIFICATIVA

As instituições financeiras são executoras, em larga escala, de ordens dos órgãos públicos para fornecimento de informações ou cumprimento de determinações em processos judiciais ou administrativos.

Se, por um lado, o órgão espera receber uma resposta ágil e correta, por outro, para garantir o atendimento dentro dessas premissas, as instituições financeiras precisam investir, de modo contínuo, em aprimoramentos, fluxos, processos, sistemas e controles. O processo não é simples: a ordem deve ser recebida em um lugar, ter curso e atendimento regular na instituição e, via de regra, requer uma resposta que deverá ser arquivada para eventuais futuros questionamentos. E todos esse processo tem que ser visto, revisto e garantido, considerando o aumento crescente da demanda, novas exigências e necessidades.

Esse binômio, aumento crescente de volume versus necessidade de aperfeiçoamento e agilidade, tem motivado a busca constante de soluções, tais quais o sistema BACEN JUD, a Circular BCB 3461/09 ou o sistema CEI - Canal Eletrônico do Consumidor da CVM, que são frutos de um esforço conjunto das

instituições envolvidas para reduzir custos administrativos, aperfeiçoar os procedimentos e evitar fraudes.

Especificamente no que tange ao Bacen Jud, oportuno considerar que, apesar de consistir em um sistema automatizado entre o Judiciário e as instituições financeiras, com intermediação do Banco Central, ele **prevê prazos para o cumprimento das ordens, dando tempo para que as informações sejam processadas e efetivadas pelos bancos.**

Exigir que o bloqueio seja realizado de imediato, a partir da vigência da norma, equivaleria a fechar os olhos para necessidade dessas cautelas, naturais ao processo. Em outras palavras, como não foi ajustado um modelo prévio de comunicação, tampouco destinatário, um sistema para operacionalizar ou permitir a remessa de valores, o cumprimento imediato do bloqueio é inviável e temeroso.

Esses fatos justificam que seja estabelecido um prazo razoável para que as instituições possam cumprir regularmente a obrigação, observando procedimentos estabelecidos e premissas de controles e riscos. Daí ser fundamental a alteração do inc. I, do art. 4º, para alterar o prazo de cumprimento da ordem de bloqueio de “imediato” para “dentro de 48hs (quarenta e oito horas)”.

O mesmo raciocínio é aplicado quando da restituição dos valores. Fixar uma data específica para prática desse ato engessa o procedimento e enseja risco de descumprimento da ordem na hipótese de problemas que impeçam a transferência dos valores exatamente na data prevista pela norma.

Tais problemas podem decorrer de falhas sistêmicas ou operacionais cuja resolução não seja imediata ou esteja fora do alcance das partes envolvidas. A paralização do setor em virtude de greve também deve ser considerada como um fator que poderia impedir a transferência na data fixada. **Assim, necessário que seja alterado o inciso II e o § 2º do art. 4º para que seja previsto um período razoável dentro qual a transferência dos valores possa ser efetuada, observando o prazo máximo já estabelecido pelo legislador.**

Por fim, visando evitar dúvidas ou questionamentos quanto aos valores a serem transferidos ao ente público, necessário prever que serão considerados aqueles existentes no ato da efetivação do bloqueio pela instituição financeira. Só assim haverá segurança jurídica quanto ao ato a ser praticado.

PARLAMENTAR

NILSON LEITÃO
Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Proposição
Medida Provisória n.º 788 de 24 de Julho de 2017**

**Autor
Nilson Leitão – PSDB/MT**

n.º do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória 788, de 24 de julho de 2017, passa a vigorar com inclusão do § 3º:

Art. 4º (...):

§ 3º As instituições financeiras deverão cumprir o requerimento previsto no “caput” deste artigo, sendo o ente público civilmente responsável pelas instruções nele contidas.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 788/17 estabelece procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas de direito público interno e pelas instituições financeiras para garantir a restituição de valores creditados em por tais entes nas instituições em favor de pessoas falecidas.

Ocorre que as instituições financeiras, quando do cumprimento da ordem, estarão agindo por conta e risco do ente público, efetuando o bloqueio e a restituição dos valores nos exatos limites do requerimento recepcionado. Isso porque é o ente público que detém as informações acerca do óbito e dos valores exatos que foram creditados de forma indevida, de modo que caberá às instituições financeiras somente cumprir a solicitação.

Daí ser fundamental que conste, no texto da norma, a responsabilidade de cada uma das partes no que tange ao ato a ser praticado, com objetivo de evitar questionamentos ou interpretações equivocadas quanto aos seus deveres. A emenda em questão tem esse propósito, consignar o escopo da norma.

PARLAMENTAR

**NILSON LEITÃO
Deputado Federal**

Medida Provisória nº 788, de 24 de julho de 2017

Emenda Aditiva

Art. 1º. Acrescente-se ao rol dos itens constantes do parágrafo único, do artigo 1º da Medida Provisória, o seguinte inciso IV, renumerando-se o atual inciso IV para inciso V:

“Art. 1º (...)
Parágrafo único (...)
IV – não se aplica a créditos que sejam objeto de discussão judicial promovida por dependentes ou herdeiros do beneficiário falecido”.

Justificação.

A presente emenda objetiva tutelar o direito dos dependentes econômicos (pensionistas) e herdeiros do beneficiário dos créditos falecido, protegendo o núcleo familiar sobrevivente, de modo que o Estado não se aproprie, de imediato ou nos prazos definidos na medida provisória, de tais recursos, dificultando, ao final do processo judicial, o acesso e a efetivação do direito controvertido.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2017

Deputado Carlos Zarattini (PT/SP)

Medida Provisória nº 788, de 24 de julho de 2017

“Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O *caput* do artigo 4º da medida provisória nº 788, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Ao receber o requerimento de restituição formulado nos termos desta Medida Provisória **e, presente a efetiva e prévia comprovação do óbito do beneficiário dos recursos**, a instituição financeira: ”.

Justificação.

O texto do artigo 4º da medida provisória permite que a pedido da pessoa jurídica de direito público interno (União, Estados/DF, Municípios, Autarquias etc) as instituições financeiras promovam o bloqueio de recursos depositados a título de remuneração, proventos ou benefícios em geral, sem que se tenha, ainda, efetivamente comprovado, o óbito do então titular do benefício, o que contraria o devido processo legal, definido como direito fundamental no texto constitucional.

Ora, somente a partir da prévia comprovação do óbito do beneficiário e sem que estejam presentes situações jurídicas que permitam a continuidade do recebimento dos recursos pelo núcleo familiar (habilitação de dependentes como pensionistas, por exemplo) é que o poder público poderá buscar acesso a esses recursos até então privados, a fim de evitar, como propõe a medida provisória, a utilização indevida dessas verbas.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2017

Deputado Carlos Zarattini (PT/SP)

Medida Provisória nº 788, de 24 de julho de 2017

“Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida”

Emenda Supressiva

Art. 1º. Suprime-se, o inciso I, do parágrafo único, do artigo 1º da medida provisória nº 788, de 2017.

Justificação.

O referido dispositivo permite que sejam imediatamente bloqueados junto às instituições financeiras e, posteriormente restituídos ao erário, todo o montante de recursos depositados por pessoa jurídica de direito público interno a beneficiário falecido, existentes antes da entrada em vigor da medida provisória.

O dispositivo causa, em nossa avaliação, elevada insegurança jurídica, na medida em que parte desses créditos depositados em instituições financeiras em favor do beneficiário falecido, são ou podem ser objeto de demandas/disputas judiciais (habilitação de dependentes econômicos como pensionistas, inventários etc), de modo que tais recursos não podem ser, legalmente, objeto da referida constrição.

Sala das Sessões, em de agosto de 2017

Deputado Carlos Zarattini (PT/SP)

Medida Provisória nº 788, de 24 de julho de 2017

“Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida”

Emenda Modificativa

Art. 1º. O artigo 1º da medida provisória nº 788, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Medida Provisória dispõe sobre a restituição de valores creditados, indevidamente em razão do óbito **previamente comprovado**, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno”.

Justificação.

O texto da medida provisória permite que a pedido da pessoa jurídica de direito público interno (União, Estados/DF, Municípios, Autarquias etc) as instituições financeiras promovam o bloqueio de recursos depositados a título de remuneração, proventos ou benefícios em geral, sem que se tenha, ainda, efetivamente comprovado, o óbito do então titular do benefício, o que contraria o devido processo legal, definido como direito fundamental no texto constitucional.

Ora, somente a partir da prévia comprovação do óbito do beneficiário e sem que estejam presentes situações jurídicas que permitam a continuidade do recebimento dos recursos pelo núcleo familiar (habilitação de dependentes como pensionistas, por exemplo) é que o poder público poderá buscar acesso a esses recursos até então privados, a fim de evitar, como propõe a medida provisória, a utilização indevida dessas verbas.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2017

Deputado Carlos Zarattini (PT/SP)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788, DE 2017

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788/2017

Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.

Os incisos I e II e o § 2º do Artigo 4º da Medida Provisória 788, de 24 de julho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações, incluindo o § 3º:

Art. 4º.....:

I – **bloqueará** e restituirá ao ente público os valores **até** o quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento.

§ 1º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao ente público.

§ 2º Na hipótese de a comprovação do óbito ser feita nos termos do disposto no inciso IV ou no inciso V do “caput” do art. 3º, a restituição ocorrerá **até** nonagésimo dia após o requerimento.

§ 3º Serão considerados para fins de restituição os valores existentes no ato do bloqueio.

JUSTIFICATIVA

Se, por um lado, o órgão espera receber uma resposta ágil e correta, por outro, para garantir o atendimento dentro dessas premissas, as instituições financeiras precisam investir, de modo contínuo, em aprimoramentos, fluxos, processos, sistemas e controles. O processo não é simples: a ordem deve ser recebida em um lugar, ter curso e atendimento regular na instituição e, via de regra, requer uma resposta que deverá ser arquivada para eventuais futuros questionamentos. E todos esse processo tem que ser visto, revisto e garantido, considerando o aumento crescente da demanda, novas exigências e necessidades.

Esse binômio, aumento crescente de volume *versus* necessidade de aperfeiçoamento e agilidade, tem motivado a busca constante de soluções, tais quais o sistema BACEN JUD, a Circular BCB 3461/09 ou o sistema CEI - Canal Eletrônico do Consumidor da CVM, que são frutos de um esforço conjunto das instituições envolvidas para reduzir custos administrativos, aperfeiçoar os procedimentos e evitar fraudes.

Especificamente no que tange ao Bacen Jud, oportuno considerar que, apesar de consistir em um sistema automatizado entre o Judiciário e as instituições financeiras, com intermediação do Banco Central, ele **prevê prazos para o cumprimento das**

ordens, dando tempo para que as informações sejam processadas e efetivadas pelos bancos.

Exigir que o bloqueio seja realizado de imediato, a partir da vigência da norma, equivaleria a fechar os olhos para necessidade dessas cautelas, naturais ao processo. Em outras palavras, como não foi ajustado um modelo prévio de comunicação, tampouco destinatário, um sistema para operacionalizar ou permitir a remessa de valores, o cumprimento imediato do bloqueio é inviável e temeroso.

Esses fatos justificam que seja estabelecido um prazo razoável para que as instituições possam cumprir regularmente a obrigação, observando procedimentos estabelecidos e premissas de controles e riscos. Daí ser fundamental a alteração do inc. I, do art. 4º, para alterar o prazo de cumprimento da ordem de bloqueio de “imediato” para “dentro de 5 (cinco) dias”.

O mesmo raciocínio é aplicado quando da restituição dos valores. Fixar uma data específica para prática desse ato engessa o procedimento e enseja risco de descumprimento da ordem na hipótese de problemas que impeçam a transferência dos valores exatamente na data prevista pela norma.

Tais problemas podem decorrer de falhas sistêmicas ou operacionais cuja resolução não seja imediata ou esteja fora do alcance das partes envolvidas. A paralização do setor em virtude de greve também deve ser considerada como um fator que poderia impedir a transferência na data fixada. **Assim, necessário que seja alterado o inciso II e o § 2º do art. 4º para que seja previsto um período razoável dentro qual a transferência dos valores possa ser efetuada, observando o prazo máximo já estabelecido pelo legislador.**

Por fim, visando evitar dúvidas ou questionamentos quanto aos valores a serem transferidos ao ente público, necessário prever que serão considerados aqueles existentes no ato da efetivação do bloqueio pela instituição financeira. Só assim haverá segurança jurídica quanto ao ato a ser praticado.

Sala das sessões em, 07 de agosto de 2017

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 788/2017

O art. 4º da Medida Provisória 788, de 24 de julho de 2017, passa a vigorar com inclusão do § 3º:

Art. 4º

§ 3º As instituições financeiras deverão cumprir o requerimento previsto no “caput” deste artigo, sendo o ente público civilmente responsável pelas instruções nele contidas.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 788/17 estabelece procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas de direito público interno e pelas instituições financeiras para garantir a restituição de valores creditados em por tais entes nas instituições em favor de pessoas falecidas.

Ocorre que as instituições financeiras, quando do cumprimento da ordem, estarão agindo por conta e risco do ente público, efetuando o bloqueio e a restituição dos valores nos exatos limites do requerimento recepcionado. Isso porque é o ente público que detém as informações acerca do óbito e dos valores exatos que foram creditados de forma indevida, de modo que caberá às instituições financeiras somente cumprir a solicitação.

Daí ser fundamental que conste, no texto da norma, a responsabilidade de cada uma das partes no que tange ao ato a ser praticado, com objetivo de evitar questionamentos ou interpretações equivocadas quanto aos seus deveres. A emenda em questão tem esse propósito, consignar o escopo da norma.

Sala das Sessões em 7 de Agosto de 2017

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788, DE 2017

Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788/2017

Fica alterado o caput do artigo 2º da Medida Provisória 788, de 24 de julho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O ente público informará à instituição financeira o valor monetário exato a ser restituído, **sem que haja atualização**.

Parágrafo único. O cálculo para restituição do valor a que se refere o caput considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.

JUSTIFICATIVA

Os recursos que são tratados nessa Medida Provisória não estão em contas remuneradas. São recursos que são depositados em contas dos beneficiários e que sofrem o bloqueio por orientação do INSS (órgão responsável pelo pagamento dos benefícios), para devolução. Não há aplicação destes recursos e, portanto, o *caput* deve estar claro que não há atualização desse valor.

Sala das sessões em 07 de agosto de 2017



Alfredo Kaefer

Deputado Federal

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788, DE 2017

Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 788/2017

Modifica-se a redação dos incisos I e II do artigo 5º da Medida Provisória nº 788, de 2017, excluindo seu parágrafo único e acrescendo novo inciso III:

Art. 5º Na hipótese de a instituição financeira constatar, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, erro no requerimento de restituição, deverá, de imediato:

I – Encaminhar ao INSS para que o beneficiário regularize sua situação junto ao órgão;

II – Após o recebimento de autorização do INSS, desbloquear os valores; e

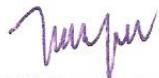
III – Comunicar o desbloqueio ao ente público requerente. (NR)

JUSTIFICATIVA

As agências bancárias não estão capacitadas a analisar a veracidade dos documentos, podendo ser alvo de fraudes documentais. Para melhor operacionalizar a análise de documentos por meio das instituições financeiras, atenta-se para a necessidade de encaminhamento dos documentos quando houver erro de informação para o INSS para que o beneficiário regularize sua situação junto ao órgão.

Após o encaminhamento dos documentos regularizados pelo INSS, esses documentos devem ser encaminhados para as instituições financeiras que poderão então desbloquear os valores e fazer a devida comunicação do desbloqueio ao ente público requerente.

Sala das Sessões em 7 de agosto de 2017



Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 788, de 2017, *que dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.*

RELATOR: Senador HUMBERTO COSTA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, para fins do disposto no art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), a Medida Provisória (MPV) nº 788, de 24 de julho de 2017, editada com fundamento no art. 62 da CF, que permite ao Presidente da República, em caso de relevância e urgência, adotar esse instrumento normativo e submetê-lo, de imediato, ao Congresso Nacional.

O art. 1º apresenta o objeto da MPV e estabelece que é aplicável a créditos realizados antes de sua entrada em vigor; não se aplica a créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito; não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.

Em seu art. 2º, a MPV prevê que o ente público informará à instituição financeira o valor monetário exato a ser restituído e que serão considerados os valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.

O art. 3º estipula que o ente público comprovará à instituição financeira o óbito por meio do encaminhamento: i) do original da certidão de óbito; ii) de cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico; iii) de comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público; iv) de informação relativa ao óbito prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde - SUS; ou v) de informação prestada pelo

SR/17583.58106-10

Página: 1/13 26/10/2017 09:27:35

d527a3298eb0f72768cce85e1d70af678428b373



Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante relatório conclusivo de apuração de óbito.

O art. 4º determina que, ao receber o requerimento de restituição, a instituição financeira bloqueará, de imediato, os valores e restituirá ao ente público os valores bloqueados no quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento. Em seus parágrafos, prevê que, na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao ente público; e que, na hipótese de a comprovação do óbito ser feita pelo SUS ou INSS, a restituição ocorrerá no nonagésimo dia após o requerimento.

O art. 5º determina que a instituição financeira deve desbloquear imediatamente os valores, se constatar erro no requerimento da restituição de recursos, por meio de comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, e comunicar o desbloqueio ao ente público requerente que, a seu turno, é obrigado a retificar o requerimento por conta própria ou a pedido do beneficiário.

O art. 6º traz a cláusula de vigência, que é imediata.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 16 (dezesseis) emendas à MPV nº 788, de 2017, de autoria dos Senhores Parlamentares: Senador Ronaldo Caiado (1); Deputado Federal José Guimarães (2); Deputado Federal Subtenente Gonzaga (3 a 5); Deputado Federal Tenente Lúcio (6); Deputado Federal Nilson Leitão (7 a 8); Deputado Federal Carlos Zarattini (9 a 12); e Deputado Federal Alfredo Kaefer (13 a 16).

- A Emenda nº 1 estabelece a atualização dos recursos bloqueados indevidamente pela taxa Selic durante o período de bloqueio;
- A Emenda nº 2 prevê que a MPV também não se aplica aos benefícios dos Programas Bolsa Verde e Bolsa Provento;
- A Emenda nº 3 acrescenta a expressão “fato gerador inexistente” e a data completa do óbito, sob o argumento de que a data completa do óbito evitaria eventual confisco de recursos, sem autorização judicial, pelo Poder Executivo;

SF/17583.58106-10


Página: 2/13 26/10/2017 09:27:35

d527a328eb0f72768cce85e1d70af678428b373

- A Emenda nº 4 prevê a intimação administrativa do beneficiário ou de seus dependentes para efetuar o contraditório;
- A Emenda nº 5 também prevê a atualização monetária no caso de bloqueio indevido;
- A Emenda nº 6 estabelece que seja unicamente a certidão o documento legal que ateste o óbito;
- A Emenda nº 7 impõe o bloqueio em 48 horas pelas instituições financeiras em vez de mandamento de bloqueio imediato, diante dos necessários trâmites administrativos das instituições financeiras;
- A Emenda nº 8 determina que as instituições financeiras devem apenas cumprir o estabelecido pelo ente público, a fim de evitar responsabilização das instituições financeiras por erros cometidos pelo ente público;
- A Emenda nº 9 acrescenta que a MPV não se aplica a créditos em discussão judicial;
- A Emenda nº 10 prevê que o bloqueio pela instituição financeira à solicitação do Poder Executivo só se dê com a prévia comprovação do óbito;
- A Emenda nº 11 suprime a devolução dos recursos creditados indevidamente antes da edição da MPV;
- A Emenda nº 12 prevê que a MPV só se aplique a óbito previamente comprovado;
- A Emenda nº 13 altera o prazo de bloqueio dos valores creditados de imediato para em até cinco dias;
- A Emenda nº 14 também prevê a responsabilidade civil do ente público e o caráter meramente cumpridor da solicitação pelas instituições financeiras em caso de bloqueio de recursos;

- A Emenda nº 15 determina que o valor bloqueado não poderá ser atualizado pelo poder público; e
- A Emenda nº 16 prevê que, na hipótese de a instituição financeira constatar erro no requerimento de restituição, por meio do comparecimento do beneficiário ou prova de vida, deverá ser encaminhado o beneficiário ao INSS, para que sua situação seja regularizada junto ao órgão, pois as instituições financeiras não estão preparadas para essa análise e podem ser vítimas de fraude.

Em 23 de agosto de 2017, a Deputada Federal Norma Ayub foi eleita Presidente da Comissão Mista e eu fui designado o Relator.

Em 22 de setembro de 2017, por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 2017, e nos termos no § 7º do art. 62 da Constituição Federal, a MPV teve a sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV nº 788, de 2017, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

De acordo com o art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre: (i) a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência; (ii) a adequação financeira e orçamentária da medida; (iii) o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e (iv) o mérito da MPV.

II.1 – Da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária.

Quanto à constitucionalidade da MPV nº 788, de 2017, frisamos que a União é competente para legislar sobre transferência de valores, direito

SF/17583.58106-10

Página: 4/13 26/10/2017 09:27:35

d527a328eb0f72768cc85e1d70af678428b573



financeiro e previdência social, conforme o inciso VII do art. 22 e os incisos I e XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). A matéria também não consta do rol de vedações de edição de medida provisória previsto no § 1º do art. 62 da CF nem das listas de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressas nos arts. 49, 51 e 52 da Carta Magna.

Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, de acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 154, de 2017, a urgência da MPV se justifica pela grave crise fiscal.

Vale lembrar que a urgência e a relevância são requisitos de avaliação discricionária, de apreciação estritamente política, permeada pelos critérios de oportunidade e conveniência.

Outrossim, a matéria não tem óbices jurídicos a apontar e trata de assuntos vinculados por afinidade ou pertinência, cumprindo assim os enunciados no art. 7º, incisos I e II, da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Foram respeitadas as regras relacionadas à técnica legislativa.

É importante observar que a matéria não se confunde com a discussão sobre a viabilidade jurídica da restituição de valores pagos indevidamente pelo Estado a seus servidores e pela Previdência Social ao seu segurado por erro administrativo. Nesse caso específico, seria possível argumentar que os valores pagos a maior são de natureza alimentar e exigiriam procedimentos próprios para a eventual devolução ou não deveriam ser devolvidos.

A seu turno, a MPV trata especificamente de pagamento indevido por ente público referente apenas ao período posterior ao óbito de pessoa física. Na verdade, a edição da MPV visa apenas a dar segurança jurídica às instituições financeiras e ao ente público para efetuar a devolução dos valores creditados em favor de pessoa falecida, pois uma eventual alteração no art. 3º da Resolução nº 3.695, de 2009, do Conselho Monetário Nacional (CMN), não foi considerada juridicamente segura pelo Poder Executivo para regular o tema.

A citada Resolução nº 1, de 2002 - CN, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”



No que se refere à adequação orçamentária e financeira, de acordo com a EMI nº 154, de 2017, projeções atuais indicam que a MPV resultará em R\$ 55 milhões mensais a serem devolvidos à União por créditos indevidos a pessoas físicas já falecidas, servidores públicos ou pensionistas, com um estoque de recursos a serem restituídos estimados em R\$ 675 milhões.

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, também determina, em seu art. 19, que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária.

A Nota Técnica nº 32, de 2017, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (Conorf), aponta que o resultado esperado da MPV é o reforço do ingresso de recursos públicos nas esferas federal, estadual e municipal. Em relação às normas orçamentárias e financeiras aplicáveis à esfera federal, a Conorf não identifica limitação imposta à MPV, que se encontra em consonância com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

II.2 – Do mérito

O mérito da MPV decorre de seu ajuste fiscal direto, com diminuição de despesas, e da segurança jurídica que oferece às instituições financeiras para que transfiram recursos supostamente de seus clientes para o ente público.

Todavia, temos que observar em que dimensão a MPV pode prejudicar os clientes das instituições financeiras e segurados da Previdência Social em suas relações com o Estado brasileiro e, ao mesmo tempo, atribuir uma responsabilização do poder público às instituições financeiras, diante de mandamento legal indevido ou mal formulado.

De acordo com a citada EMI nº 154, de 2017, a restituição de valores creditados é o processo pelo qual os entes públicos buscam o retorno de recursos depositados em conta bancária a título, por exemplo, de remuneração, provento ou benefício após o óbito dos respectivos titulares. Esse fato ocorre por conta do lapso de tempo entre o falecimento do beneficiário e sua comunicação aos entes públicos pagadores. Por esse motivo, cabe ao setor público reaver esses valores pagos indevidamente.

SF/17583.58106-10

Página: 6/13 26/10/2017 09:27:55

d527a328eb0b0f772768cce85e1d70af678428b373



Após a identificação do depósito indevido na conta bancária do servidor ou pensionista já falecido, o órgão pagador inicia o processo de solicitação da restituição do valor creditado às instituições financeiras. Entretanto, as instituições financeiras vinharam se respaldando nas Resoluções nº 3.402, de 6 de setembro de 2006, e nº 3.695, de 26 de março de 2009, do CMN para recusar a restituição, visto que esses dispositivos estabelecem que apenas o próprio correntista pode movimentar sua conta ou autorizar um débito.

Como já exposto, em vez de modificar a Resolução nº 3.695, de 2009, o Poder Executivo considerou que a edição da Medida Provisória em tela confere maior segurança jurídica para dispor sobre o assunto.

O Poder Executivo também argumenta que, como parte desses recursos pode ter sido sacada por terceiros indevidamente autorizados, a medida também auxiliará na comunicação do fato aos órgãos de governo de forma que as devidas medidas judiciais se iniciem mais rapidamente para a recuperação dos valores junto aos responsáveis pelo saque irregular. Consideramos esse argumento despiciendo, pois há outros mecanismos para apontar o crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal. Porém, o argumento exagerado não invalida o objetivo da MPV.

Por sua vez, é adequada a exclusão do benefício do Programa Bolsa Família do âmbito da MPV. Em primeiro lugar, o caráter do benefício financeiro não é individual, sendo os recursos transferidos ao conjunto da família. Ainda que no cartão de saque do programa conste o nome da chefa da família, isso não significa que seja exclusivamente seu o recurso, mas tão somente que foi ela a responsável pelo cadastramento de seu núcleo familiar. A questão central é que os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família são transferidos ao conjunto da família. Em segundo lugar, o registro de um óbito na família não a torna, necessariamente, inelegível ao benefício, pois é preciso recalcular a nova renda *per capita* familiar, que tanto pode ter aumentado - por exemplo, quando a pessoa falecida não contribuía para a renda do grupo -, quanto diminuído - na hipótese em que era a provedora da família, ou mesmo uma que contribuía para a economia do grupo. Assim, é correta a não aplicação da regra de restituição trazida pela MPV ao benefício financeiro do Bolsa Família.

Por fim, concordamos inteiramente com a justificativa da edição da MPV de que ela ampara os entes públicos das três esferas da federação na solicitação de restituição de valores por estes creditados em instituições integrantes do sistema financeiro nacional em favor de pessoa natural já falecida.

57
SF117583.58106-10

Página: 7/13 26/10/2017 09:27:35

d527a328ebbf0f772768cce85e1d70af678428b373



Ademais, ela confere às instituições financeiras a segurança jurídica necessária para a devolução dos recursos, evitando questionamentos legais.

Todavia, alguns pontos da MPV devem ser modificados, a fim de que o Estado brasileiro não prejudique especialmente as parcelas menos aquinhoadas da população com medidas draconianas na área da Previdência Social. Ademais, alguns pontos do texto original da MPV devem serclareados para evitar insegurança jurídica.

Consideramos que a previsão de atualização monetária dos recursos bloqueados indevidamente por erro do ente público é justa e adequada. Dessa forma, ao reconhecer o bloqueio indevido, o Estado deve atualizar automaticamente o valor bloqueado pela taxa Selic do período do bloqueio. Isso, evidentemente, sem prejuízo do ressarcimento de eventuais danos materiais e reparação por danos morais sofridos. Nesse sentido, acatamos a Emenda nº 1 e, parcialmente, a Emenda nº 5.

Também acatamos a Emenda nº 2, que exclui do alcance da MPV os beneficiários dos Programas de Apoio à Conservação Ambiental, a chamada Bolsa Verde, e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a chamada Bolsa Fomento, previstos na Lei nº 12.512, de 2011, pelas mesmas razões apresentadas pela EMI nº 154, de 2017, para não aplicar os ditames da MPV aos benefícios do Bolsa Família.

Outra questão que nos salta aos olhos é relacionada à comprovação do óbito por meio da devida certidão. Propomos no Projeto de Lei de Conversão (PLV) clarificar a necessidade de efetiva comprovação do óbito, previamente ao bloqueio e transferência de recursos. Nesse sentido, acatamos as Emendas nºs 10 e 12 para alterar a redação dos arts. 1º e 4º.

Para manter a coerência do texto legal, incorporamos quase inteiramente a Emenda nº 6 que propõe suprimir os incisos III, IV e V do art. 3º para que seja unicamente a certidão o documento legal que ateste o óbito. Mas consideramos que o inciso III deve permanecer, pois facilita a comunicação entre o cartório e o ente público por meio eletrônico. A questão central, que nos parece equivocada, é a autorização prevista nos incisos IV e V do art. 3º. Não sem razão, o Poder Executivo, ao editar a MPV e conceder maior prazo para devolução dos recursos creditados indevidamente pelo Poder Público, reconhece a fragilidade da autorização contida nos incisos IV e V do art. 3º.



De fato, o registro do óbito em cartório é ato solene, cujo assento e respectiva certidão constituem o meio de prova, oponível a terceiros, da extinção da personalidade natural. Assim sendo, a cautela legal não constitui mera formalidade. A informação relativa ao óbito, ainda que prestada por órgão integrante do SUS ou decorrente de relatório apresentado pelo INSS, não guarda a eficácia formal necessária à certificação do óbito.

Outro ponto que pode gerar controvérsias legais está relacionado ao prazo de bloqueio pelas instituições financeiras para devolução de recursos ao ente público, estipulado como imediato pela MPV. As instituições financeiras executam ordens dos órgãos públicos que esperam uma execução ágil e correta. Para evitar a responsabilização de uma ordem possivelmente não executada no mesmo dia em que é emitida pelo órgão público ou recebida pela instituição financeira, consideramos adequado estabelecer um prazo de bloqueio dos recursos de até o segundo dia após o recebimento do requerimento. Também consideramos mais adequado que seja estabelecido um prazo para a restituição dos recursos em vez de se estipular uma data específica para a devolução. Assim sendo, acatamos parcialmente a Emenda nº 7.

Outro ponto digno de nota é a necessidade de a lei prever expressamente a responsabilidade civil do ente público, pois as instituições financeiras são meras cumpridoras dos pagamentos e requerimentos expedidos. Daí a incorporação ao PLV da Emenda nº 8 e, consequentemente, da Emenda nº 14, que tem a mesma redação.

Outra questão que nos parece relevante é que esteja literalmente previsto que os recursos depositados em instituição financeira não sejam bloqueados e transferidos aos cofres públicos quando forem objeto de discussão judicial promovida por dependentes ou herdeiros do beneficiário falecido. Assim, adicionamos ao rol dos itens constantes do parágrafo único do art. 1º a previsão constante na Emenda nº 9.

Outro ponto merecedor de melhor redação, inclusive para evitar questionamentos futuros e até para facilitar o instrumento de bloqueio e transferência de recursos, é a previsão legal de que o valor a ser restituído ao ente público não terá atualização monetária, ou seja, é um valor nominal equivalente ao valor ou valores depositados indevidamente, estejam os recursos depositados em conta corrente ou aplicados em caderneta de poupança ou fundos de investimento. Nesse sentido, acatamos inteiramente a Emenda nº 15.

Além das modificações propostas pelos nobres Parlamentares e consentidas neste Parecer, avaliamos como necessária a enumeração de informações na solicitação do ente público, para facilitar e assegurar a identificação do correntista que terá os recursos bloqueados.

Também nos parece salutar prever que não cabe à instituição financeira identificar a veracidade das informações prestadas por pessoa considerada supostamente falecida pelo ente público. Dessa forma, modificamos o art. 5º, a fim de que a retificação seja de responsabilidade do ente público e não da instituição financeira que irá cumprir a solicitação de bloqueio e devolução dos recursos. Novamente, embora aparentemente seja prejudicial ao beneficiário, que não terá os recursos desbloqueados imediatamente, a nova redação evita o conflito entre beneficiário e instituição financeira, atribui toda responsabilidade ao ente público e reforça a necessidade de atualização monetária dos recursos bloqueados indevidamente, sem prejuízo de ressarcimento por eventuais danos causados nos casos de erro.

A fim de garantir maior literalidade à hipótese aventada nesta Lei de erro apurado em razão do óbito, para tentar afastar interpretações em que o ente público considere que pode solicitar o bloqueio de recursos por outra hipótese que não seja o crédito indevido em razão do óbito, tecí pequena alteração no caput do art. 1º para introduzir o termo *exclusivamente*.

Para possibilitar o mínimo de um processo administrativo digno do Estado Democrático de Direito, introduzi, no art. 2º, texto prevendo que o ente público requerente da restituição notifique a herdeiro da pessoa falecida, quando houver, para que possa ter o direito de ter ciência de que haverá esse bloqueio de valores nas referidas contas.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 788, de 24 de julho de 2017, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos por sua aprovação, acolhidas integral ou parcialmente as Emendas nºs 1, 2, 5 a 10, 12, 14 e 15, na forma do PLV abaixo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

60
SF117583.58106-10

Página: 10/13 26/10/2017 09:27:35

0527a328ebbf772788cce85e1d70af678428b373



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 788, de 2017)

Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa de direito público interno, em favor de pessoa natural falecida, quando os recursos forem apurados como indevidos exclusivamente em razão de óbito previamente comprovado.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei:

I - aplica-se inclusive a créditos realizados antes de sua entrada em vigor;

II - não se aplica a créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito;

III - não se aplica a créditos que sejam objeto de discussão judicial promovida por dependentes ou herdeiros do beneficiário falecido;

IV - não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dos Programas de Apoio à Conservação Ambiental e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, previstos na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011;

V - não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.

Art. 2º O ente público informará à instituição financeira o valor exato a ser restituído, sem atualização monetária, e concomitantemente ao envio de requerimento de bloqueio à instituição financeira, notificará pelo menos um herdeiro da pessoa falecida, quando houver, sobre o pedido e o valor dessa restituição.

Barcode: SF/17583.58106-10

Página: 11/13 26/10/2017 09:27:35

d527a328eb0f72768cce85e1d70af678428b373



Parágrafo único. O cálculo para restituição do valor a que se refere o *caput* considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.

Art. 3º O ente público comprovará à instituição financeira o óbito por meio do encaminhamento:

I - do original da certidão de óbito;

II - de cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico; ou

III - de comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público.

§ 1º No requerimento emitido pelo ente público para solicitar a restituição dos valores creditados após o óbito, constarão as seguintes informações:

I – nome completo da pessoa natural falecida;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), se houver;

III – número da agência e da conta corrente em que foi efetuado o crédito dos valores a serem restituídos;

IV – data de óbito do beneficiário; e

V – forma de devolução do recurso.

§ 2º Nos casos de solicitação de restituição realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), deverá ser informado o número de identificação do benefício.

Art. 4º Ao receber o requerimento de restituição formulado nos termos desta Lei, presente a efetiva e prévia comprovação do óbito do beneficiário dos recursos, a instituição financeira:

I – bloqueará os valores até o segundo dia após o recebimento do requerimento; e

62

58106-10
SF/17583.

Página: 12/13 26/10/2017 09:27:35

0527a328eb6b0f72768cce85e1d70af678428b373



II - restituirá ao ente público os valores bloqueados até o quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento.

§ 1º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao ente público.

§ 2º As instituições financeiras deverão cumprir o requerimento previsto no *caput*, sendo o ente público civilmente responsável pelas instruções nele contidas.

Art. 5º Na hipótese de a instituição financeira constatar, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, erro no requerimento de restituição, deverá, de imediato, comunicar ao ente público requerente para retificação *ex officio* do requerimento.

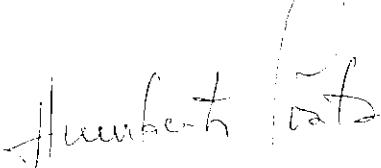
§ 1º O ente público deverá retificar o requerimento e solicitar o desbloqueio à instituição financeira em até dois dias após a comunicação do erro de que trata o *caput*, caso os recursos ainda não tenham sido transferidos.

§ 2º Em caso de já ter sido realizada a transferência, o ente público deverá ressarcir os recursos transferidos indevidamente em até dois dias após o pedido do beneficiário.

§ 3º Em qualquer dos casos dos parágrafos 1º e 2º, constatado o erro de que trata o *caput*, o ente público remunerará o beneficiário com juros compensatórios correspondentes ao período de bloqueio indevido de valores, calculados com base na taxa Selic diária, sem prejuízo do ressarcimento por eventuais danos materiais e da reparação por eventuais danos morais sofridos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,


, Presidente

, Relator



11111111111111111111
SF/17983.58106-10

Página: 13/13 26/10/2017 09:27:35

d527a328eb0bf72768cce85e1d70af678428b373

PARECER Nº 01, DE 2017 - CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 788, de 2017, *que dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.*

RELATOR: Senador HUMBERTO COSTA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, para fins do disposto no art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), a Medida Provisória (MPV) nº 788, de 24 de julho de 2017, editada com fundamento no art. 62 da CF, que permite ao Presidente da República, em caso de relevância e urgência, adotar esse instrumento normativo e submetê-lo, de imediato, ao Congresso Nacional.

O art. 1º apresenta o objeto da MPV e estabelece que é aplicável a créditos realizados antes de sua entrada em vigor; não se aplica a créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito; não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.

Em seu art. 2º, a MPV prevê que o ente público informará à instituição financeira o valor monetário exato a ser restituído e que serão considerados os valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.

O art. 3º estipula que o ente público comprovará à instituição financeira o óbito por meio do encaminhamento: i) do original da certidão de óbito; ii) de cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico; iii) de comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público; iv) de informação relativa ao óbito prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde - SUS; ou v) de informação prestada pelo

SF/17889.55486-58

Página: 1/13 31/10/2017 14:18:01

8d08ffeb25ef9215e92ac3149465e3a5f048af



Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante relatório conclusivo de apuração de óbito.

O art. 4º determina que, ao receber o requerimento de restituição, a instituição financeira bloqueará, de imediato, os valores e restituirá ao ente público os valores bloqueados no quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento. Em seus parágrafos, prevê que, na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao ente público; e que, na hipótese de a comprovação do óbito ser feita pelo SUS ou INSS, a restituição ocorrerá no nonagésimo dia após o requerimento.

O art. 5º determina que a instituição financeira deve desbloquear imediatamente os valores, se constatar erro no requerimento da restituição de recursos, por meio de comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, e comunicar o desbloqueio ao ente público requerente que, a seu turno, é obrigado a retificar o requerimento por conta própria ou a pedido do beneficiário.

O art. 6º traz a cláusula de vigência, que é imediata.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 16 (dezesseis) emendas à MPV nº 788, de 2017, de autoria dos Senhores Parlamentares: Senador Ronaldo Caiado (1); Deputado Federal José Guimarães (2); Deputado Federal Subtenente Gonzaga (3 a 5); Deputado Federal Tenente Lúcio (6); Deputado Federal Nilson Leitão (7 a 8); Deputado Federal Carlos Zarattini (9 a 12); e Deputado Federal Alfredo Kaefer (13 a 16).

- A Emenda nº 1 estabelece a atualização dos recursos bloqueados indevidamente pela taxa Selic durante o período de bloqueio;
- A Emenda nº 2 prevê que a MPV também não se aplica aos benefícios dos Programas Bolsa Verde e Bolsa Provento;
- A Emenda nº 3 acrescenta a expressão “fato gerador inexistente” e a data completa do óbito, sob o argumento de que a data completa do óbito evitaria eventual confisco de recursos, sem autorização judicial, pelo Poder Executivo;

SF/17899.55486-58

Página: 2/13 31/10/2017 14:18:01

8d08ffeb25ef9215e82ac31494645e3a5f048af



- A Emenda nº 4 prevê a intimação administrativa do beneficiário ou de seus dependentes para efetuar o contraditório;
- A Emenda nº 5 também prevê a atualização monetária no caso de bloqueio indevido;
- A Emenda nº 6 estabelece que seja unicamente a certidão o documento legal que ateste o óbito;
- A Emenda nº 7 impõe o bloqueio em 48 horas pelas instituições financeiras em vez de mandamento de bloqueio imediato, diante dos necessários trâmites administrativos das instituições financeiras;
- A Emenda nº 8 determina que as instituições financeiras devem apenas cumprir o estabelecido pelo ente público, a fim de evitar responsabilização das instituições financeiras por erros cometidos pelo ente público;
- A Emenda nº 9 acrescenta que a MPV não se aplica a créditos em discussão judicial;
- A Emenda nº 10 prevê que o bloqueio pela instituição financeira à solicitação do Poder Executivo só se dê com a prévia comprovação do óbito;
- A Emenda nº 11 suprime a devolução dos recursos creditados indevidamente antes da edição da MPV;
- A Emenda nº 12 prevê que a MPV só se aplique a óbito previamente comprovado;
- A Emenda nº 13 altera o prazo de bloqueio dos valores creditados de imediato para em até cinco dias;
- A Emenda nº 14 também prevê a responsabilidade civil do ente público e o caráter meramente cumpridor da solicitação pelas instituições financeiras em caso de bloqueio de recursos;

SR/17899.55496-58

Página: 3/13 31/10/2017 14:18:01

8d08ffeb25ef9215e82ac31494645e3a51048af



- A Emenda nº 15 determina que o valor bloqueado não poderá ser atualizado pelo poder público; e
- A Emenda nº 16 prevê que, na hipótese de a instituição financeira constatar erro no requerimento de restituição, por meio do comparecimento do beneficiário ou prova de vida, deverá ser encaminhado o beneficiário ao INSS, para que sua situação seja regularizada junto ao órgão, pois as instituições financeiras não estão preparadas para essa análise e podem ser vítimas de fraude.

Em 23 de agosto de 2017, a Deputada Federal Norma Ayub foi eleita Presidente da Comissão Mista e eu fui designado o Relator.

Em 22 de setembro de 2017, por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 2017, e nos termos no § 7º do art. 62 da Constituição Federal, a MPV teve a sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV nº 788, de 2017, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

De acordo com o art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre: (i) a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência; (ii) a adequação financeira e orçamentária da medida; (iii) o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e (iv) o mérito da MPV.

II.1 – Da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária.

Quanto à constitucionalidade da MPV nº 788, de 2017, frisamos que a União é competente para legislar sobre transferência de valores, direito

SF/17899.55486-58

Página: 4/13 31/10/2017 14:18:01

8d08ffeb25ef9215e82ac31494645e3a5f048af



financeiro e previdência social, conforme o inciso VII do art. 22 e os incisos I e XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). A matéria também não consta do rol de vedações de edição de medida provisória previsto no § 1º do art. 62 da CF nem das listas de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressas nos arts. 49, 51 e 52 da Carta Magna.

Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, de acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 154, de 2017, a urgência da MPV se justifica pela grave crise fiscal.

Vale lembrar que a urgência e a relevância são requisitos de avaliação discricionária, de apreciação estritamente política, permeada pelos critérios de oportunidade e conveniência.

Outrossim, a matéria não tem óbices jurídicos a apontar e trata de assuntos vinculados por afinidade ou pertinência, cumprindo assim os enunciados no art. 7º, incisos I e II, da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Foram respeitadas as regras relacionadas à técnica legislativa.

É importante observar que a matéria não se confunde com a discussão sobre a viabilidade jurídica da restituição de valores pagos indevidamente pelo Estado a seus servidores e pela Previdência Social ao seu segurado por erro administrativo. Nesse caso específico, seria possível argumentar que os valores pagos a maior são de natureza alimentar e exigiriam procedimentos próprios para a eventual devolução ou não deveriam ser devolvidos.

A seu turno, a MPV trata especificamente de pagamento indevido por ente público referente apenas ao período posterior ao óbito de pessoa física. Na verdade, a edição da MPV visa apenas a dar segurança jurídica às instituições financeiras e ao ente público para efetuar a devolução dos valores creditados em favor de pessoa falecida, pois uma eventual alteração no art. 3º da Resolução nº 3.695, de 2009, do Conselho Monetário Nacional (CMN), não foi considerada juridicamente segura pelo Poder Executivo para regular o tema.

A citada Resolução nº 1, de 2002 - CN, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

SF/17899-55436-58

Página: 5/13 31/10/2017 14:18:01

8d08ffeb25ef9215e82ac31494645e3a51048af



No que se refere à adequação orçamentária e financeira, de acordo com a EMI nº 154, de 2017, projeções atuais indicam que a MPV resultará em R\$ 55 milhões mensais a serem devolvidos à União por créditos indevidos a pessoas físicas já falecidas, servidores públicos ou pensionistas, com um estoque de recursos a serem restituídos estimados em R\$ 675 milhões.

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, também determina, em seu art. 19, que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária.

A Nota Técnica nº 32, de 2017, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (Conorf), aponta que o resultado esperado da MPV é o reforço do ingresso de recursos públicos nas esferas federal, estadual e municipal. Em relação às normas orçamentárias e financeiras aplicáveis à esfera federal, a Conorf não identifica limitação imposta à MPV, que se encontra em consonância com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

II.2 – Do mérito

O mérito da MPV decorre de seu ajuste fiscal direto, com diminuição de despesas, e da segurança jurídica que oferece às instituições financeiras para que transfiram recursos supostamente de seus clientes para o ente público.

Todavia, temos que observar em que dimensão a MPV pode prejudicar os clientes das instituições financeiras e segurados da Previdência Social em suas relações com o Estado brasileiro e, ao mesmo tempo, atribuir uma responsabilização do poder público às instituições financeiras, diante de mandamento legal indevido ou mal formulado.

De acordo com a citada EMI nº 154, de 2017, a restituição de valores creditados é o processo pelo qual os entes públicos buscam o retorno de recursos depositados em conta bancária a título, por exemplo, de remuneração, provento ou benefício após o óbito dos respectivos titulares. Esse fato ocorre por conta do lapso de tempo entre o falecimento do beneficiário e sua comunicação aos entes públicos pagadores. Por esse motivo, cabe ao setor público reaver esses valores pagos indevidamente.



Após a identificação do depósito indevido na conta bancária do servidor ou pensionista já falecido, o órgão pagador inicia o processo de solicitação da restituição do valor creditado às instituições financeiras. Entretanto, as instituições financeiras vinham se respaldando nas Resoluções nº 3.402, de 6 de setembro de 2006, e nº 3.695, de 26 de março de 2009, do CMN para recusar a restituição, visto que esses dispositivos estabelecem que apenas o próprio correntista pode movimentar sua conta ou autorizar um débito.

Como já exposto, em vez de modificar a Resolução nº 3.695, de 2009, o Poder Executivo considerou que a edição da Medida Provisória em tela confere maior segurança jurídica para dispor sobre o assunto.

O Poder Executivo também argumenta que, como parte desses recursos pode ter sido sacada por terceiros indevidamente autorizados, a medida também auxiliará na comunicação do fato aos órgãos de governo de forma que as devidas medidas judiciais se iniciem mais rapidamente para a recuperação dos valores junto aos responsáveis pelo saque irregular. Consideramos esse argumento despectando, pois há outros mecanismos para apontar o crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal. Porém, o argumento exagerado não invalida o objetivo da MPV.

Por sua vez, é adequada a exclusão do benefício do Programa Bolsa Família do âmbito da MPV. Em primeiro lugar, o caráter do benefício financeiro não é individual, sendo os recursos transferidos ao conjunto da família. Ainda que no cartão de saque do programa conste o nome da chefa da família, isso não significa que seja exclusivamente seu o recurso, mas tão somente que foi ela a responsável pelo cadastramento de seu núcleo familiar. A questão central é que os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família são transferidos ao conjunto da família. Em segundo lugar, o registro de um óbito na família não a torna, necessariamente, inelegível ao benefício, pois é preciso recalcular a nova renda *per capita* familiar, que tanto pode ter aumentado - por exemplo, quando a pessoa falecida não contribuía para a renda do grupo - , quanto diminuído - na hipótese em que era a provedora da família, ou mesmo uma que contribuía para a economia do grupo. Assim, é correta a não aplicação da regra de restituição trazida pela MPV ao benefício financeiro do Bolsa Família.

Por fim, concordamos inteiramente com a justificativa da edição da MPV de que ela ampara os entes públicos das três esferas da federação na solicitação de restituição de valores por estes creditados em instituições integrantes do sistema financeiro nacional em favor de pessoa natural já falecida.

8d081febb25ef9215e82ac31494645e3a5f048af
Página: 7/13 31/10/2017 14:18:01
8d081febb25ef9215e82ac31494645e3a5f048af
Série: 17899.55486-58



Ademais, ela confere às instituições financeiras a segurança jurídica necessária para a devolução dos recursos, evitando questionamentos legais.

Todavia, alguns pontos da MPV devem ser modificados, a fim de que o Estado brasileiro não prejudique especialmente as parcelas menos aquinhoadas da população com medidas draconianas na área da Previdência Social. Ademais, alguns pontos do texto original da MPV devem serclareados para evitar insegurança jurídica.

Consideramos que a previsão de atualização monetária dos recursos bloqueados indevidamente por erro do ente público é justa e adequada. Dessa forma, ao reconhecer o bloqueio indevido, o Estado deve atualizar automaticamente o valor bloqueado pela taxa Selic do período do bloqueio. Isso, evidentemente, sem prejuízo do ressarcimento de eventuais danos materiais e reparação por danos morais sofridos. Nesse sentido, acatamos a Emenda nº 1 e, parcialmente, a Emenda nº 5.

Também acatamos a Emenda nº 2, que exclui do alcance da MPV os beneficiários dos Programas de Apoio à Conservação Ambiental, a chamada Bolsa Verde, e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, a chamada Bolsa Fomento, previstos na Lei nº 12.512, de 2011, pelas mesmas razões apresentadas pela EMI nº 154, de 2017, para não aplicar os ditames da MPV aos benefícios do Bolsa Família.

Outra questão que nos salta aos olhos é relacionada à comprovação do óbito por meio da devida certidão. Propomos no Projeto de Lei de Conversão (PLV) clarificar a necessidade de efetiva comprovação do óbito, previamente ao bloqueio e transferência de recursos. Nesse sentido, acatamos as Emendas nºs 10 e 12 para alterar a redação dos arts. 1º e 4º.

Para manter a coerência do texto legal, incorporamos quase inteiramente a Emenda nº 6 que propõe suprimir os incisos III, IV e V do art. 3º para que seja unicamente a certidão o documento legal que ateste o óbito. Mas consideramos que o inciso III deve permanecer, pois facilita a comunicação entre o cartório e o ente público por meio eletrônico. A questão central, que nos parece equivocada, é a autorização prevista nos incisos IV e V do art. 3º. Não sem razão, o Poder Executivo, ao editar a MPV e conceder maior prazo para devolução dos recursos creditados indevidamente pelo Poder Público, reconhece a fragilidade da autorização contida nos incisos IV e V do art. 3º.

SF17899.55486-58
|||||

Página: 8/13 31/10/2017 14:18:01

8d08ffeb25ef9215e82ac31494645e3a51048af



De fato, o registro do óbito em cartório é ato solene, cujo assento e respectiva certidão constituem o meio de prova, oponível a terceiros, da extinção da personalidade natural. Assim sendo, a cautela legal não constitui mera formalidade. A informação relativa ao óbito, ainda que prestada por órgão integrante do SUS ou decorrente de relatório apresentado pelo INSS, não guarda a eficácia formal necessária à certificação do óbito.

Outro ponto que pode gerar controvérsias legais está relacionado ao prazo de bloqueio pelas instituições financeiras para devolução de recursos ao ente público, estipulado como imediato pela MPV. As instituições financeiras executam ordens dos órgãos públicos que esperam uma execução ágil e correta. Para evitar a responsabilização de uma ordem possivelmente não executada no mesmo dia em que é emitida pelo órgão público ou recebida pela instituição financeira, consideramos adequado estabelecer um prazo de bloqueio dos recursos de até o segundo dia após o recebimento do requerimento. Também consideramos mais adequado que seja estabelecido um prazo para a restituição dos recursos em vez de se estipular uma data específica para a devolução. Assim sendo, acatamos parcialmente a Emenda nº 7.

Outro ponto digno de nota é a necessidade de a lei prever expressamente a responsabilidade civil do ente público, pois as instituições financeiras são meras cumpridoras dos pagamentos e requerimentos expedidos. Daí a incorporação ao PLV da Emenda nº 8 e, consequentemente, da Emenda nº 14, que tem a mesma redação.

Outra questão que nos parece relevante é que esteja literalmente previsto que os recursos depositados em instituição financeira não sejam bloqueados e transferidos aos cofres públicos quando forem objeto de discussão judicial promovida por dependentes ou herdeiros do beneficiário falecido. Assim, adicionamos ao rol dos itens constantes do parágrafo único do art. 1º a previsão constante na Emenda nº 9.

Outro ponto merecedor de melhor redação, inclusive para evitar questionamentos futuros e até para facilitar o instrumento de bloqueio e transferência de recursos, é a previsão legal de que o valor a ser restituído ao ente público não terá atualização monetária, ou seja, é um valor nominal equivalente ao valor ou valores depositados indevidamente, estejam os recursos depositados em conta corrente ou aplicados em caderneta de poupança ou fundos de investimento. Nesse sentido, acatamos inteiramente a Emenda nº 15.



Além das modificações propostas pelos nobres Parlamentares e consentidas neste Parecer, avaliamos como necessária a enumeração de informações na solicitação do ente público, para facilitar e assegurar a identificação do correntista que terá os recursos bloqueados.

Também nos parece salutar prever que não cabe à instituição financeira identificar a veracidade das informações prestadas por pessoa considerada supostamente falecida pelo ente público. Dessa forma, modificamos o art. 5º, a fim de que a retificação seja de responsabilidade do ente público e não da instituição financeira que irá cumprir a solicitação de bloqueio e devolução dos recursos. Novamente, embora aparentemente seja prejudicial ao beneficiário, que não terá os recursos desbloqueados imediatamente, a nova redação evita o conflito entre beneficiário e instituição financeira, atribui toda responsabilidade ao ente público e reforça a necessidade de atualização monetária dos recursos bloqueados indevidamente, sem prejuízo de ressarcimento por eventuais danos causados nos casos de erro.

A fim de garantir maior literalidade à hipótese aventada nesta Lei de erro apurado em razão do óbito, para tentar afastar interpretações em que o ente público considere que pode solicitar o bloqueio de recursos por outra hipótese que não seja o crédito indevido em razão do óbito, tecí pequena alteração no caput do art. 1º para introduzir o termo *exclusivamente*.

Para possibilitar o mínimo de um processo administrativo digno do Estado Democrático de Direito, introduzi, no art. 2º, texto prevendo que o ente público requerente da restituição notifique a dependente ou herdeiro da pessoa falecida, quando houver, para que possa ter o direito de ter ciência de que haverá esse bloqueio de valores nas referidas contas.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 788, de 24 de julho de 2017, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos por sua aprovação, acolhidas integral ou parcialmente as Emendas nºs 1, 2, 5 a 10, 12, 14 e 15, na forma do PLV abaixo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 788, de 2017)

Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa de direito público interno, em favor de pessoa natural falecida, quando os recursos forem apurados como indevidos exclusivamente em razão de óbito previamente comprovado.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei:

I - aplica-se inclusive a créditos realizados antes de sua entrada em vigor;

II - não se aplica a créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito;

III - não se aplica a créditos que sejam objeto de discussão judicial promovida por dependentes ou herdeiros do beneficiário falecido;

IV - não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dos Programas de Apoio à Conservação Ambiental e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, previstos na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011;

V - não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.

Art. 2º O ente público informará à instituição financeira o valor exato a ser restituído, sem atualização monetária, e concomitantemente ao envio de requerimento de bloqueio à instituição financeira, notificará pelo menos um dependente ou herdeiro da pessoa falecida, quando houver, sobre o pedido e o valor dessa restituição.



Parágrafo único. O cálculo para restituição do valor a que se refere o *caput* considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.

Art. 3º O ente público comprovará à instituição financeira o óbito por meio do encaminhamento:

I - do original da certidão de óbito;

II - de cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico; ou

III - de comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público.

§ 1º No requerimento emitido pelo ente público para solicitar a restituição dos valores creditados após o óbito, constarão as seguintes informações:

I – nome completo da pessoa natural falecida;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), se houver;

III – número da agência e da conta corrente em que foi efetuado o crédito dos valores a serem restituídos;

IV – data de óbito do beneficiário; e

V – forma de devolução do recurso.

§ 2º Nos casos de solicitação de restituição realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), deverá ser informado o número de identificação do benefício.

Art. 4º Ao receber o requerimento de restituição formulado nos termos desta Lei, presente a efetiva e prévia comprovação do óbito do beneficiário dos recursos, a instituição financeira:

I – bloqueará os valores em até quarenta e oito horas, após o recebimento do requerimento; e

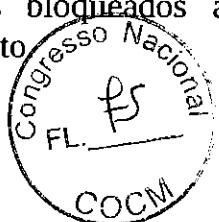
II - restituirá ao ente público os valores bloqueados até o quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento.



SF/17899.55496-58

Página: 12/13 31/10/2017 14:18:01

8d08ffeb25ef9215e82ac31494645e3a5f048af



§ 1º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao ente público.

§ 2º As instituições financeiras deverão cumprir o requerimento previsto no *caput*, sendo o ente público civilmente responsável pelas instruções nele contidas.

Art. 5º Na hipótese de a instituição financeira constatar, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, erro no requerimento de restituição, deverá, de imediato, comunicar ao ente público requerente para retificação *ex officio* do requerimento.

§ 1º O ente público deverá retificar o requerimento e solicitar o desbloqueio à instituição financeira em até dois dias após a comunicação do erro de que trata o *caput*, caso os recursos ainda não tenham sido transferidos.

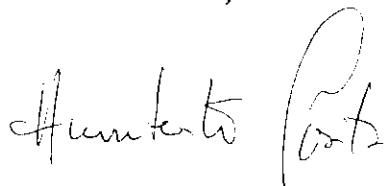
§ 2º Em caso de já ter sido realizada a transferência, o ente público deverá ressarcir os recursos transferidos indevidamente em até dois dias após o pedido do beneficiário.

§ 3º Em qualquer dos casos dos parágrafos 1º e 2º, constatado o erro de que trata o *caput*, o ente público remunerará o beneficiário com juros compensatórios correspondentes ao período de bloqueio indevido de valores, calculados com base na taxa Selic diária, sem prejuízo do ressarcimento por eventuais danos materiais e da reparação por eventuais danos morais sofridos.

§ 4º O disposto no *caput* não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, ***ex officio***, ou a pedido do beneficiário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



Presidente

, Relator



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO PARECER Nº 01, DE 2017

SF/17003.92902-43

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 788, de 2017, *que dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.*

RELATOR: Senador HUMBERTO COSTA

I – Complementação de Voto

A fim de estabelecer o devido processo legal nos atos decorrentes desta iniciativa legislativa, e com o intuito de que os entes públicos tenham perfeitas condições para sua fiel execução, resolvi inserir no artigo 2º do presente PLV a previsão de que, se os entes públicos não tiverem dados necessários à notificação do dependente ou herdeiro sobre o bloqueio dos recursos, será feita a publicação do requerimento de bloqueio em jornal de grande circulação.

Dessa forma, o art. 2º do PLV sofre inserção de um novo parágrafo e consequente renumeração do antigo parágrafo único.


Senador HUMBERTO COSTA
Relator

Página: 1/1 08/11/2017 15:53:35

b5b9224e1dd423eef758c7b5dcacfcd7e34a06d62



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 788, de 2017)

Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa de direito público interno, em favor de pessoa natural falecida, quando os recursos forem apurados como indevidos exclusivamente em razão de óbito previamente comprovado.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei:

I - aplica-se inclusive a créditos realizados antes de sua entrada em vigor;

II - não se aplica a créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito;

III - não se aplica a créditos que sejam objeto de discussão judicial promovida por dependentes ou herdeiros do beneficiário falecido;

IV - não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dos Programas de Apoio à Conservação Ambiental e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, previstos na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011;

V - não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.

Barcode: SF17942.86668-20

Página: 1/4 08/11/2017 15:43:43

a301a2d4ea4ef658855075ff0aa4c8ab26206a5d



Art. 2º O ente público informará à instituição financeira o valor exato a ser restituído, sem atualização monetária, e concomitantemente ao envio de requerimento de bloqueio à instituição financeira, notificará pelo menos um dependente ou herdeiro da pessoa falecida, quando houver, sobre o pedido e o valor dessa restituição.

§ 1º. O cálculo para restituição do valor a que se refere o *caput* considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.

§ 2º. No caso de não haver informações necessárias à notificação de eventual dependente ou herdeiro referida no *caput*, o ente público fará a publicação do requerimento de bloqueio em jornal de grande circulação.

Art. 3º O ente público comprovará à instituição financeira o óbito por meio do encaminhamento:

I - do original da certidão de óbito;

II - de cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico; ou

III - de comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público.

§ 1º No requerimento emitido pelo ente público para solicitar a restituição dos valores creditados após o óbito, constarão as seguintes informações:

I – nome completo da pessoa natural falecida;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), se houver;

III – número da agência e da conta corrente em que foi efetuado o crédito dos valores a serem restituídos;

IV – data de óbito do beneficiário; e

V – forma de devolução do recurso.

§ 2º Nos casos de solicitação de restituição realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), deverá ser informado o número de identificação do benefício.



Art. 4º Ao receber o requerimento de restituição formulado nos termos desta Lei, presente a efetiva e prévia comprovação do óbito do beneficiário dos recursos, a instituição financeira:

I – bloqueará os valores em até quarenta e oito horas, após o recebimento do requerimento; e

II - restituirá ao ente público os valores bloqueados até o quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento.

§ 1º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao ente público.

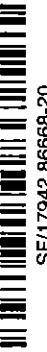
§ 2º As instituições financeiras deverão cumprir o requerimento previsto no *caput*, sendo o ente público civilmente responsável pelas instruções nele contidas.

Art. 5º Na hipótese de a instituição financeira constatar, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, erro no requerimento de restituição, deverá, de imediato, comunicar ao ente público requerente para retificação *ex officio* do requerimento.

§ 1º O ente público deverá retificar o requerimento e solicitar o desbloqueio à instituição financeira em até dois dias após a comunicação do erro de que trata o *caput*, caso os recursos ainda não tenham sido transferidos.

§ 2º Em caso de já ter sido realizada a transferência, o ente público deverá ressarcir os recursos transferidos indevidamente em até dois dias após o pedido do beneficiário.

§ 3º Em qualquer dos casos dos parágrafos 1º e 2º, constatado o erro de que trata o *caput*, o ente público remunerará o beneficiário com juros compensatórios correspondentes ao período de bloqueio indevido de valores, calculados com base na taxa Selic diária, sem prejuízo do ressarcimento por eventuais danos materiais e da reparação por eventuais danos morais sofridos.

SF/17942.86668-20


Página: 3/4 08/11/2017 15:43:43

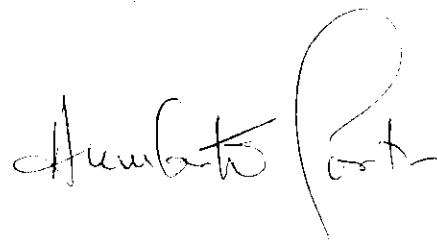
a301a2d4ea4ef668855075ff0a4c8ab26206a5d



§4º O disposto no caput não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, **ex officio**, ou a pedido do beneficiário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



Presidente

, Relator


SF/17942.86688-20

Página: 4/4 08/11/2017 15:43:43

a301a2d4ea4ef668855075ff0a4c8ab26206a5d





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 788/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 788, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Humberto Costa, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 788, de 24 de julho de 2017, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, por sua aprovação, acolhidas integral ou parcialmente as Emendas nºs 1, 2, 5 a 10, 12, 14 e 15, na forma do PLV apresentado, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Presentes à reunião os Senadores Marta Suplicy, Eduardo Amorim, Antonio Anastasia, Roberto Muniz, José Medeiros, Humberto Costa, Acir Gurgacz, Sérgio Petecão, Paulo Rocha, Ângela Portela e Vicentinho Alves; e os Deputados Leonardo Quintão, Afonso Florence, João Paulo Kleinübing, Luciano Ducci, Pedro Fernandes, Norma Ayub, Jones Martins, Josi Nunes, Delegado Edson Moreira e Vaidon Oliveira.

Brasília, 8 de novembro de 2017.

Dep. NORMA AYUB
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 42, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 788, de 2017)

Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa de direito público interno, em favor de pessoa natural falecida, quando os recursos forem apurados como indevidos exclusivamente em razão de óbito previamente comprovado.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei:

I - aplica-se inclusive a créditos realizados antes de sua entrada em vigor;

II - não se aplica a créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito;

III - não se aplica a créditos que sejam objeto de discussão judicial promovida por dependentes ou herdeiros do beneficiário falecido;

IV - não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dos Programas de Apoio à Conservação Ambiental e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, previstos na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011;

V - não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.

Art. 2º O ente público informará à instituição financeira o valor exato a ser restituído, sem atualização monetária, e concomitantemente ao envio de requerimento de bloqueio à instituição financeira, notificará pelo menos um dependente ou herdeiro da pessoa falecida, quando houver, sobre o pedido e o valor dessa restituição.



§ 1º. O cálculo para restituição do valor a que se refere o *caput* considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.

§ 2º. No caso de não haver informações necessárias à notificação de eventual dependente ou herdeiro referida no *caput*, o ente público fará a publicação do requerimento de bloqueio em jornal de grande circulação.

Art. 3º O ente público comprovará à instituição financeira o óbito por meio do encaminhamento:

I - do original da certidão de óbito;

II - de cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico; ou

III - de comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público.

§ 1º No requerimento emitido pelo ente público para solicitar a restituição dos valores creditados após o óbito, constarão as seguintes informações:

I – nome completo da pessoa natural falecida;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), se houver;

III – número da agência e da conta corrente em que foi efetuado o crédito dos valores a serem restituídos;

IV – data de óbito do beneficiário; e

V – forma de devolução do recurso.

§ 2º Nos casos de solicitação de restituição realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), deverá ser informado o número de identificação do benefício.

Art. 4º Ao receber o requerimento de restituição formulado nos termos desta Lei, presente a efetiva e prévia comprovação do óbito do beneficiário dos recursos, a instituição financeira:



I – bloqueará os valores em até quarenta e oito horas, após o recebimento do requerimento; e

II - restituirá ao ente público os valores bloqueados até o quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento.

§ 1º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao ente público.

§ 2º As instituições financeiras deverão cumprir o requerimento previsto no *caput*, sendo o ente público civilmente responsável pelas instruções nele contidas.

Art. 5º Na hipótese de a instituição financeira constatar, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, erro no requerimento de restituição, deverá, de imediato, comunicar ao ente público requerente para retificação *ex officio* do requerimento.

§ 1º O ente público deverá retificar o requerimento e solicitar o desbloqueio à instituição financeira em até dois dias após a comunicação do erro de que trata o *caput*, caso os recursos ainda não tenham sido transferidos.

§ 2º Em caso de já ter sido realizada a transferência, o ente público deverá ressarcir os recursos transferidos indevidamente em até dois dias após o pedido do beneficiário.

§ 3º Em qualquer dos casos dos parágrafos 1º e 2º, constatado o erro de que trata o *caput*, o ente público remunerá o beneficiário com juros compensatórios correspondentes ao período de bloqueio indevido de valores, calculados com base na taxa Selic diária, sem prejuízo do ressarcimento por eventuais danos materiais e da reparação por eventuais danos morais sofridos.

§ 4º O disposto no *caput* não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, *ex officio*, ou a pedido do beneficiário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, 08 de novembro de 2017.



Deputada NORMA AYUB
Presidente da Comissão

